

Artigos Científicos

A efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de apuração de ato infracional

The implementation of adversarial proceedings and the right to a full defense in the process of investigating an infraction

Thiago Pelegrinelli Engelage ^I , Isadora Taciane Gebert Ghellere ^{II} 

^I Instituto Federal do Paraná , Curitiba, PR, Brasil

^{II} Universidade Estadual do Oeste do Paraná , Toledo, PR, Brasil

RESUMO

O devido processo legal assegura um julgamento justo, especialmente nos processos de apuração de atos infracionais, considerando a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Entretanto, a forma como o ECA disciplina esse procedimento suscita questionamentos quanto à efetiva garantia dessas prerrogativas constitucionais. Diante disso, pergunta-se: de que modo o procedimento previsto no ECA, especialmente quanto à audiência de apresentação, assegura o devido processo legal – em especial o contraditório e a ampla defesa – sem impor ao adolescente tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto no processo penal? Entre seus elementos essenciais, destacam-se o contraditório e a ampla defesa. Contudo, ao analisar a Lei nº 8.069/90, observa-se que a audiência de apresentação, prevista como ato inicial da instrução probatória, gera debate jurídico sobre seu impacto nos direitos dos adolescentes. O estudo analisou a efetivação do contraditório e da ampla defesa, propondo interpretação conforme a Constituição para que o interrogatório do adolescente ocorra como último ato da instrução. Distinguiu-se o ato infracional do conceito de crime e se exploraram as fases do processo previstas no ECA. Também foram abordadas as medidas socioeducativas, analisando sua natureza pedagógica ou sancionatória sob a ótica da doutrina da proteção integral. Por fim, discutiu-se a audiência de apresentação como ato inaugural e a necessidade de equiparar o interrogatório ao previsto no Código de Processo Penal. A pesquisa, fundamentada no método dedutivo, concluiu pela aplicação da interpretação conforme a Constituição, garantindo que o interrogatório ocorra após a produção probatória, evitando, portanto, tratamento mais gravoso ao adolescente e assegurando seus direitos.

Palavras-chave: Adolescente; Ato infracional; Interrogatório

ABSTRACT

Due process of law ensures a fair trial, especially in cases of investigation of criminal acts, considering the unique condition of adolescents as individuals in development. However, the way in which the Brazilian Child and Adolescent Statute (ECA) regulates this procedure raises questions regarding the effective guarantee of these constitutional prerogatives. In this context, the following question arises: to what extent does the procedure established in the ECA, particularly with regard to the presentation hearing, ensure due process of law – especially the rights to adversarial proceedings and full defense – without subjecting the adolescent to harsher treatment than that granted to adults in criminal proceedings? Among its essential elements, the adversarial system and full defense stand out. However, when analyzing Law No. 8,069/90, it is observed that the presentation hearing, provided for as the initial act of evidentiary instruction, generates legal debate about its impact on the rights of adolescents. The study analyzed the effectiveness of the adversarial system and full defense, proposing an interpretation in accordance with the Constitution so that the interrogation of the adolescent occurs as the last act of the investigation. The infraction was distinguished from the concept of crime and the phases of the process provided for in the ECA were explored. Socio-educational measures were also addressed, analyzing their pedagogical or sanctioning nature from the perspective of the doctrine of full protection. Finally, the presentation hearing as an inaugural act and the need to equate the interrogation to that provided for in the Code of Criminal Procedure were discussed. The research, based on the deductive method, concluded by applying the interpretation in accordance with the Constitution, ensuring that the interrogation takes place after the production of evidence, thus avoiding more severe treatment of the adolescent and ensuring their rights.

Keywords: Teenager; Infraction; Interrogation

RESUMEN

El debido proceso legal garantiza un juicio justo, especialmente en los procedimientos de determinación de actos infractores, considerando la condición peculiar del adolescente como persona en desarrollo. Sin embargo, la forma en que el ECA regula este procedimiento suscita interrogantes acerca de la efectiva garantía de dichas prerrogativas constitucionales. En este sentido, se plantea la siguiente pregunta: ¿de qué modo el procedimiento previsto en el ECA, especialmente en lo que respecta a la audiencia de presentación, asegura el debido proceso legal – en particular el derecho al contradictorio y a la amplia defensa – sin imponer al adolescente un trato más gravoso que el otorgado al adulto en el proceso penal? Entre sus elementos esenciales, se destacan el contradictorio y la amplia defensa. Sin embargo, al analizar la Ley N.º 8.069/90, se observa que la audiencia de presentación, prevista como acto inicial de la instrucción probatoria, genera debate jurídico sobre su impacto en los derechos de los adolescentes. El estudio analizó la efectividad del contradictorio y de la amplia defensa, proponiendo una interpretación conforme a la Constitución para que el interrogatorio del adolescente ocurra como el último acto de la instrucción. Se distinguió el acto infractor del concepto de delito y se exploraron las fases del proceso previstas en el ECA. También se abordaron las medidas socioeducativas, analizando su naturaleza pedagógica o sancionadora bajo la óptica de la doctrina de la protección integral. Por último, se discutió la audiencia de presentación como acto inaugural y la necesidad de equiparar el interrogatorio a lo previsto en el Código de Proceso Penal. La investigación, fundamentada en el método deductivo, concluyó por la aplicación de una interpretación conforme a la Constitución, garantizando que el interrogatorio ocurra después de la producción probatoria, evitando así un trato más gravoso al adolescente y asegurando sus derechos.

Palabras Clave: Adolescente; Acto infractor; Interrogatorio

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram assegurados aos adolescentes diversos direitos e garantias até então inexistentes, como o cuidado do Estado, a garantia do devido processo legal e demais proteções asseguradas nos processos criminais.

Nesse sentido, com a criação da Lei nº 8.069/1990, foi garantido ao adolescente a instauração de um processo próprio para apuração de atos infracionais, a fim de assegurar seu direito à defesa e aplicar-lhe medidas socioeducativas como forma de responsabilização.

Essas medidas devem possuir condão pedagógico, visando à reeducação do adolescente e sua inserção na sociedade. Contudo, é inegável a incidência da função sancionatória do Estado em sua aplicação, as quais restringem determinados direitos do adolescente, afetando, inclusive, o direito à liberdade.

Diante disso, destaca-se a relação do processo de apuração de ato infracional com os processos criminais. Nesse ponto, a permanência da audiência de apresentação e a possibilidade de aplicação subsidiária do artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP) impõe a necessidade de debater a realização do interrogatório do adolescente como último ato processual, como forma de evitar tratamento mais gravoso do que o proporcionado aos imputáveis.

Contudo, ainda há dissonância jurisprudencial acerca do tema, eis que, por muito tempo, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresentaram posicionamentos divergentes, porquanto um defendia a possibilidade de o adolescente ser ouvido após o fim da instrução processual, enquanto o outro fundamentava sua impossibilidade.

Isto posto, fazem-se necessários os questionamentos: a realização da audiência de apresentação, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura plenamente ao adolescente o direito ao contraditório e à ampla defesa? As medidas socioeducativas possuem caráter meramente pedagógico, sem qualquer influência do poder coercitivo do Estado? É necessária a equiparação do processo de

apuração de ato infracional ao processo criminal, de modo a evitar tratamento mais gravoso ao adolescente em conflito com a lei?

Assim, busca-se analisar a necessidade de interpretação conforme a Constituição do artigo 184 da Lei nº 8.069/1990, com a consequente aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP, traçando-se a natureza jurídica do ato infracional e das medidas socioeducativas e evidenciando suas semelhanças com o processo penal brasileiro.

A realização da presente pesquisa se justifica em virtude da importância social associada à proteção da criança e do adolescente, assim como pelos desafios jurídicos vivenciados, decorrentes das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a equiparação entre o processo penal e o processo de apuração de ato infracional.

A presente pesquisa será desenvolvida através do método dedutivo. Será abordado o entendimento doutrinário e das decisões proferidas pelo STF e STJ, partindo-se das teses já utilizadas para chegar a argumentos favoráveis ou contrários à aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP ao processo de apuração de ato infracional.

Por sua vez, serão utilizados como instrumentos metodológicos a análise documental, mediante revisão da legislação e jurisprudências pertinentes sobre o tema, assim como a revisão bibliográfica, diante da coleta e análise de doutrinas e artigos científicos já publicados, buscando-se a solidificação da base teórica.

O artigo será subdividido em três seções. Na primeira, será abordada a natureza jurídica do ato infracional, diferenciando-se do conceito de crime. Ademais, explanará sobre o processo de apuração de ato infracional previsto pelo ECA, explicando cada fase do procedimento.

A segunda seção abordará as espécies de medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/1990, discorrendo, ainda, sobre sua essência e natureza jurídica, quais sejam, pedagógica ou sancionatória, à luz da doutrina da proteção integral.

Por fim, na terceira seção, será tratada a discussão dos Tribunais Superiores acerca da realização do interrogatório do adolescente como último ato do processo, além de abordar a necessidade de interpretação conforme a Constituição do artigo 184 do ECA, o qual prevê a realização de audiência de apresentação.

2 ATO INFRACIONAL E O PROCESSO DE APURAÇÃO

Com o advento da Constituição Federal 1988 as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, sendo consagrada sua proteção integral. Nesse contexto, atribuiu-se à família, ao Estado e à sociedade a responsabilidade de garantia dos seus direitos fundamentais.

Diante disso, foi promulgado o ECA, o qual visou efetivar o delineado pelo constituinte. Quanto aos adolescentes em conflito com a lei, trouxe conceituação ao ato infracional, assegurando, ainda, um tratamento divergente do conferido no processo penal, mediante processo próprio de apuração e aplicação de medidas que visem sua reeducação e atendam aos seus melhores interesses.

2.1 A natureza jurídica do ato infracional

O Estado possui o dever fundamental de assegurar a convivência social harmônica e a proteção dos direitos fundamentais, funcionando como garantidor dos bens jurídicos essenciais à coletividade. Quando tais bens são violados, manifesta-se a função punitiva estatal, que visa reprimir e prevenir condutas lesivas por meio da investigação, persecução penal e aplicação de sanções. Esse poder-dever de punir – o “*ius puniendi*” – deve, contudo, observar limites constitucionais e legais, de modo a compatibilizar a proteção social com a dignidade da pessoa humana e o princípio da legalidade.

A punição de comportamentos socialmente reprováveis pressupõe a prática de condutas tipificadas pela lei penal, seja como crime ou como ato infracional. Segundo Nucci (2024), o conceito de crime decorre de um processo histórico e social de seleção de comportamentos considerados intoleráveis, cuja prática exige a intervenção do Estado mediante sanção penal. Assim, o crime é um fenômeno jurídico, mas também cultural e político, resultado da valoração social do que deve ser proibido.

No entanto, não basta a simples violação de um bem jurídico para que se configure um crime. A dogmática penal moderna, baseada na teoria tripartida, exige a presença cumulativa de três elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Como esclarecem Estefam e Gonçalves (2022), a tipicidade consiste na correspondência entre o fato concreto e a descrição contida na norma penal, o que assegura o respeito ao princípio da legalidade – “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”. A tipicidade tem função garantista, pois impede punições arbitrárias e assegura que somente condutas previamente descritas em lei sejam consideradas criminosas.

Superada essa etapa, passa-se à antijuridicidade, que representa a contrariedade do fato típico ao ordenamento jurídico como um todo. Raizman (2019) define a antijuridicidade como o juízo de desvalor da conduta em face do Direito, isto é, o reconhecimento de que a ação viola um mandamento normativo. Capez (2021) acrescenta que a ilicitude é verificada somente após a constatação da tipicidade, compondo um juízo sucessivo e indispensável: todo fato ilícito é típico, mas nem todo fato típico é necessariamente ilícito, pois pode haver causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa ou o estado de necessidade.

O terceiro elemento é a culpabilidade, que exprime o juízo de reprovação pessoal sobre o autor do fato típico e ilícito. De acordo com Estefam e Gonçalves (2022), a culpabilidade envolve três requisitos: a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Por meio dela, o Direito Penal busca responsabilizar apenas quem tinha condições psíquicas e morais de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme o direito.

A imputabilidade está relacionada à capacidade mental do agente de entender o ilícito e determinar-se segundo essa compreensão. Capez (2021) explica que o ordenamento penal brasileiro adota um critério biopsicológico, que considera tanto o aspecto biológico (idade e sanidade mental) quanto o psicológico (discernimento no momento da ação).

Palomba (1998) argumenta, a partir da psiquiatria forense, que o desenvolvimento biopsicológico do ser humano ocorre de forma gradual, sem rupturas abruptas. Nesse ponto, ao reconhecer que o amadurecimento cerebral e moral é um processo contínuo e sem marcos precisos, evidencia que a tentativa de estabelecer limites fixos de transição entre infância, adolescência e idade adulta é, em essência,

arbitrária. Não obstante, justifica-se a opção do constituinte de fixar a imputabilidade penal apenas a partir dos 18 anos, permitindo um mínimo de amadurecimento, para que só então o ser humano passe a ser responsabilizado penalmente como adulto.

A segunda dimensão da culpabilidade é a consciência da ilicitude, que representa o conhecimento, por parte do agente, de que sua conduta é proibida pelo ordenamento jurídico. O artigo 21 do Código Penal consagra o princípio de que o desconhecimento da lei é inescusável, refletindo a presunção de que todos conhecem as normas que regem a vida em sociedade. Essa concepção, todavia, parte de um ideal normativo e não sociológico, sendo mitigada em hipóteses excepcionais nas quais a ignorância da ilicitude é inevitável.

Já a exigibilidade de conduta diversa, como leciona Capez (2021), traduz a expectativa social de que o agente poderia e deveria agir de outro modo. Essa exigência de autodeterminação ética é central na teoria da culpabilidade, pois somente há reprovabilidade quando se podia esperar comportamento diverso.

A partir dessas premissas, observa-se que o ato infracional constitui figura jurídica autônoma, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas que guarda profunda similitude estrutural com o conceito de crime. O artigo 103 do ECA define o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. O elemento diferencial, portanto, não é a natureza da ação, mas a condição pessoal do agente – sua imputabilidade penal.

Nas palavras de Nucci:

Infringir significa violar, desobedecer, transgredir, desrespeitar. No campo do Direito, infringe-se uma norma. O ato é uma parcela da conduta, mas também pode ser assimilado como sinônimo. A conduta, por seu turno, é uma ação ou omissão voluntária e consciente, que movimenta o corpo humano, regida por uma finalidade. Diante disso, o ato infracional, no cenário do Direito da Infância e Juventude, é a conduta humana violadora da norma (Nucci, 2021, p. 415).

Essa conceituação deixa evidente que o ato infracional é dotado dos mesmos elementos estruturais do crime – tipicidade e antijuridicidade –, porém desprovido da

culpabilidade plena, em razão da ausência do requisito da imputabilidade. Trata-se, portanto, de uma figura “parapenal”, situada entre a infração penal e a medida educativa, cuja finalidade primordial é pedagógica, e não retributiva.

Conforme Martins:

Em relação ao cometimento de infrações penais, foi fixado pela própria Constituição a inimizabilidade da pessoa menor de 18 anos, que deveria ficar sujeita à legislação específica. Então, no Título III do ECA, em consonância com a política de proteção integral, instituiu novas categorias jurídicas que seriam aplicadas a crianças e adolescentes: a lesão de bem jurídico proibida em lei tipificado como crime ou contravenção, chama-se ato infracional – e não crime ou contravenção; a reação oficial como consequência jurídica do ato infracional, chama-se medida socioeducativa – e não pena; a privação de liberdade do adolescente por medida socioeducativa, chama-se internação – e não prisão (Martins, 2016, p. 36).

Ademais, o próprio ECA, em seu artigo 104, dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (Brasil, 1990).

Isso porque, o adolescente é vislumbrado como sujeito em condição especial de desenvolvimento, tanto física quanto psicológica e, portanto, não é considerado inteiramente capaz de compreender a ilicitude do fato, de modo a, consequentemente, determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, o ato infracional não se confunde com o crime. Ambos partem de uma mesma estrutura típica e antijurídica, mas divergem quanto à culpabilidade e à finalidade da sanção. A distinção não é meramente terminológica, mas ontológica e principiológica, refletindo o compromisso constitucional com a dignidade humana, a proteção integral e a função socioeducativa da intervenção estatal.

Diante disso, a Lei nº 8.069/1990 trouxe um processo próprio para apuração da ocorrência de ato infracional, proporcionando ao adolescente um tratamento diverso daquele aplicado aos imputáveis, a fim de assegurar seu ideal desenvolvimento físico, psíquico e social e, conjuntamente, garantir a efetivação de seus direitos.

2.2 O processo de apuração do ato infracional

Conforme mencionado anteriormente, para que um ato seja caracterizado como infracional, é necessário que preencha os requisitos de tipicidade, antijuridicidade e, de forma parcial, culpabilidade (afastando-se a imputabilidade). Após a verificação desses requisitos, o adolescente é submetido ao procedimento estabelecido pela Lei nº 8.069/1990, que inclui a apuração dos fatos, a comprovação da materialidade e autoria, e, por fim, a eventual aplicação de medidas socioeducativas.

Esse procedimento possui natureza jurisdicional, protetiva e pedagógica, devendo conciliar a celeridade própria do sistema socioeducativo com o respeito às garantias processuais asseguradas constitucionalmente. Em outras palavras, o processo de apuração do ato infracional não é uma mera adaptação do processo penal, mas sim um microssistema autônomo inserido na lógica da Doutrina da Proteção Integral, voltado à responsabilização diferenciada do adolescente infrator.

Inicialmente, o artigo 110 do ECA consagra um conjunto de direitos e garantias fundamentais aos adolescentes em conflito com a lei:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (Brasil, 1990).

Portanto, durante a apuração do ato infracional, todos os direitos e garantias processuais assegurados aos réus pela Constituição Federal devem ser garantidos aos adolescentes. Essa previsão concretiza o princípio do devido processo legal, consubstanciado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ampliado pela noção de devido processo legal substancial, que impõe a observância dos direitos

fundamentais à dignidade, à ampla defesa e ao contraditório, independentemente da idade do sujeito.

Conforme ensinam Lima e Veronese (2012), o ECA garante ao adolescente todos os direitos processuais, como contraditório, ampla defesa, assistência técnica por advogado e devido processo legal, sem os quais nenhuma medida pode ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional, sob pena de nulidade processual.

O processo se inicia com a apresentação da representação pelo Ministério Público, que inclui um resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e a lista de testemunhas quando necessário. Segundo Paula (2013), a representação é o instrumento inaugural da ação socioeducativa pública, análogo à denúncia no processo penal, mas dotado de natureza própria, pois visa à aplicação de medidas socioeducativas, e não penas.

Após o oferecimento da representação, o artigo 184 do ECA determina que a autoridade judiciária convoque a audiência de apresentação, na qual o adolescente é ouvido, assim como seus responsáveis legais, sobre os fatos e o contexto familiar e social. Nessa fase, o juiz também avalia a necessidade de manter ou decretar a internação provisória, observando os requisitos do artigo 108 do Estatuto, que exige a demonstração da gravidade do ato e do risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei.

Esta fase é crucial para a produção de provas, sendo que o depoimento pessoal do adolescente constitui um meio legítimo de defesa, podendo sua confissão ser considerada na decisão sobre as medidas socioeducativas. Entretanto, defende-se que o adolescente não pode ser ouvido antes de conhecer todas as provas contra si, sob pena de transformar o interrogatório em instrumento de autoincriminação, o que revela a necessidade de que o interrogatório seja o último ato da instrução.

Após a audiência de apresentação, o defensor tem três dias para apresentar sua defesa prévia, incluindo a lista de testemunhas. O processo segue com a realização da audiência de instrução, na qual todas as testemunhas são ouvidas, diligências são cumpridas e um relatório da equipe multiprofissional é apresentado.

É importante destacar que a instrução processual se encerra sem permitir uma nova oitiva do adolescente, levantando questões sobre a efetividade do contraditório e da ampla defesa no processo de apuração do ato infracional, visto que o adolescente é ouvido antes das provas produzidas contra ele.

Finalmente, as partes - Ministério Público e defesa - têm a oportunidade de apresentar suas alegações finais, após o que o processo é encaminhado ao magistrado para julgamento. Conforme o artigo 189 do ECA, a autoridade judiciária não aplicará qualquer medida se reconhecer na sentença a inexistência do fato, a falta de provas da existência do fato, a não configuração do ato infracional, ou a ausência de prova de participação do adolescente no ato infracional (Martins, 2016).

Se demonstrada a materialidade e autoria do ato infracional, o magistrado, considerando o contexto social e a gravidade do fato, determinará a responsabilização do adolescente, aplicando a medida socioeducativa proporcional e adequada.

Entende-se, do procedimento, que o processo de apuração de ato infracional revela uma tentativa de conciliar celeridade e garantias processuais, mas a pressa na conclusão dos feitos pode comprometer o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a inadequada interpretação da legislação processual, limita os caminhos traçados pela Constituição Federal para a promoção dos direitos fundamentais dos adolescentes, o que será melhor abordado adiante.

3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A promulgação do ECA em 1990 representou um marco na garantia dos direitos da infância e adolescência, estabelecendo um novo paradigma na abordagem dos adolescentes em conflito com a lei. Dentre as modificações advindas, destaca-se a disposição acerca da forma de responsabilização desses indivíduos, mediante a aplicação de medidas socioeducativas.

Nesse sentido, em atenção à doutrina da proteção integral, tais medidas visam à reeducação e reinserção do adolescente na sociedade, considerando sua condição

especial de pessoa em desenvolvimento. Contudo, é indispensável a discussão acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas, sobretudo considerando a possibilidade de privação de liberdade do adolescente e, conseqüentemente, seu viés sancionatório.

3.1 As espécies de medidas socioeducativas

Como o foco da presente pesquisa recai sobre as medidas que implicam restrição da liberdade, não se aprofundará nesta subseção a análise das medidas em meio aberto – como a advertência, a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida –, ainda que todas integrem o sistema de responsabilização previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao julgar procedente a pretensão acusatória, cabe ao Magistrado determinar a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto, considerando a gravidade do ato infracional, a reiteração delitiva ou a primariedade do adolescente, e a vinculação com a família natural ou extensa, visando a eventual recuperação junto ao seio familiar. O ECA orienta que a escolha da medida deve buscar a ressocialização e reintegração familiar, de modo a preservar, sempre que possível, os vínculos afetivos e comunitários do adolescente.

O artigo 112 do ECA prevê a possibilidade de aplicação de medidas como advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, ou qualquer uma das medidas de proteção previstas no artigo 101 da mesma Lei. As medidas de advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida são cumpridas em meio aberto, enquanto as demais configuram restrições à liberdade, por afastarem o adolescente, total ou parcialmente, do convívio familiar e social.

A semiliberdade “é espécie de medida restritiva de liberdade, por meio da qual o adolescente estará afastado do convívio familiar e da comunidade de origem, ao restringir sua liberdade, sem, no entanto, privá-lo totalmente de seu direito de ir e vir” (Rossato; Lépure; Cunha, 2021, p. 191). Essa medida é considerada adequada quando

há expectativa de ressocialização do adolescente e o ato praticado possui um moderado grau de gravidade, não sendo necessário o cumprimento em regime completamente fechado.

A internação, por sua vez, constitui medida privativa de liberdade, aplicada excepcionalmente nas situações em que o fato praticado foi de notória gravidade, cometido com violência ou grave ameaça, ou nos casos de reiteração no cometimento de infrações graves ou descumprimento de outra medida anteriormente imposta. Nucci (2021) considera a internação a mais severa medida socioeducativa, devendo ser aplicada apenas aos atos infracionais efetivamente graves. Tratando-se de medida extrema, rege-se pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nucci observa que a internação possui um perfil educativo em primeiro plano, acompanhado da meta protetiva, com um “natural toque punitivo”.

Na mesma linha, Rossato, Lépure e Cunha (2021) explicam que a internação representa a medida de maior abrangência pedagógica e, simultaneamente, o ponto de limite da intervenção estatal. Ao restringir a liberdade do adolescente, o Estado assume a responsabilidade integral pelo seu processo de ressocialização, devendo garantir condições adequadas de atendimento, ensino e acompanhamento psicológico. A retirada do adolescente do convívio familiar deve, portanto, constituir “ultima ratio”, sendo justificada apenas quando demonstrada a absoluta necessidade da segregação.

Denota-se, assim, que o sistema de medidas socioeducativas se estrutura sobre dois grandes eixos: o meio aberto e o meio fechado. A opção por um ou outro depende não apenas da gravidade do ato infracional, mas também das circunstâncias pessoais, do potencial de recuperação e da necessidade de proteção social. Dessa forma, é imprescindível analisar a natureza jurídica das medidas, de modo a verificar a prevalência da sua finalidade pedagógica ou sancionatória.

3.2 As medidas socioeducativas à luz da doutrina da proteção integral

Ao reconhecer a procedência da pretensão executória, incumbe ao magistrado aplicar a medida socioeducativa proporcional e compatível com a realidade pessoal do

adolescente, levando em conta sua capacidade de cumprimento, as circunstâncias que envolveram o fato e a gravidade da infração praticada (Brasil, 1990).

É imperativo discutir a natureza jurídica dessas medidas à luz da doutrina da proteção integral. A doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, rompeu com os paradigmas anteriores, especialmente a doutrina da “Situação Irregular”. Na abordagem anterior, a intervenção estatal em relação aos adolescentes consistia apenas em casos de delinquência, vitimização ou pobreza, com um caráter meramente assistencialista e preventivo.

Nesse contexto, Abreu e Martinez (1997) afirmam que essa concepção reafirmava a anormalidade dos “menores criminosos e delinquentes”, ampliando o leque de ações para caracterizar diversas situações de “risco”, como abandono, violência doméstica, pobreza, indigência, exploração do trabalho, criminalidade, vícios e orfandade, nas quais a intervenção estatal via judiciário seria legítima e necessária.

De acordo com Cury e Silva:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (Lei 6.697, de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações (Cury; Silva, 2013, p. 17).

Após a Constituição de 1988 e a promulgação da Lei nº 8.069/1990, o adolescente passou a ser considerado titular de direitos, reconhecendo-se sua condição de pessoa em especial situação de desenvolvimento e necessidade de proteção integral, responsabilidade da família, do Estado e da sociedade. Araujo Júnior (2019) observa que, ao contrário do revogado Código de Menores, que disciplinava apenas as questões ligadas ao “menor em situação irregular”, o ECA normatiza todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, estejam eles em situação regular ou não. A doutrina chama isso de “proteção integral”, em consonância com a Constituição Federal, que introduziu a expressão “prioridade absoluta”, traduzida na adoção da interpretação mais favorável às crianças e aos adolescentes (princípio do melhor interesse da criança).

Em relação aos atos infracionais, o ECA assegurou aos adolescentes as mesmas garantias constitucionais destinadas aos imputáveis, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Martins (2016) destaca que o ECA inaugura um modelo de responsabilidade caracterizado pela combinação do caráter educativo no conteúdo das medidas, apesar de serem também “responsabilizantes”, e pela exigência de um processo com contraditório, no qual a defesa e a acusação intervêm, reconhecendo-se aos adolescentes as garantias constitucionais.

Além disso, a aplicação de penas aos adolescentes infratores foi substituída por medidas socioeducativas, que possuem essencialmente um condão pedagógico e visam assegurar seus melhores interesses. O artigo 100 da Lei nº 8.069/1990 preceitua que, na aplicação das medidas, devem-se levar em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Essa legislação é considerada um exímio instrumento protetor dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, defendidos e afirmados em diversos documentos nacionais e internacionais, deixando para trás as concepções de pena com caráter retributivo e adotando o caráter educativo da pena (Rodrigues, 2020).

As medidas socioeducativas devem ter por objetivo a conscientização e ressocialização do adolescente, evitando o caráter punitivo anteriormente aplicado. Rossato, Lépure e Cunha (2021, p. 188) ressaltam que “cada uma das medidas [...] possui uma abrangência pedagógica, caracterizada pela utilização de diferenciados recursos destinados a suprir o déficit apurado, cumprindo a meta desejada”.

Também, Murillo José Digiácomo expõe que:

[...] por meio da ênfase dada à remissão, da previsão de coleta de elementos que vão além da apuração da autoria e da materialidade da infração, e restrições estabelecidas à aplicação de medidas privativas de liberdade [...], que seu objetivo finalístico NÃO É a aplicação de uma “pena” ou mesmo de qualquer sanção ao adolescente, mas SIM, [...], a descoberta das causas da conduta infracional e o posterior acompanhamento, orientação e eventual tratamento do adolescente, de acordo com suas necessidades pedagógicas específicas, de modo a proporcionar a proteção integral que lhe é prometida pela Lei e pela Constituição Federal (Digiácomo, 2006, p. 212).

Percebe-se que o sistema socioeducativo não visa punir. Entretanto, destaca-se que essa finalidade pedagógica que fala o autor, frequentemente, é obscurecida pela prática punitiva. Nesse sentido, é preciso ressaltar que o Estado de Direito, ao mesmo tempo em que se propõe a proteger, também é o agente que pune, o que revela a contradição do discurso normativo.

Ainda que as medidas tenham como foco principal a reeducação, é inegável o seu caráter sancionatório. Tampouco a atuação do Poder Judiciário passa incólume ao viés punitivista. Águido, Chacham e Fazzi (2013, p. 309) destacam que, nas decisões judiciais envolvendo adolescentes, persiste uma lógica de “causar sofrimento psicológico” como forma de reeducação, revelando o caráter moralizante que ainda permeia a aplicação das medidas.

Liberati (2012) destaca que as medidas socioeducativas são atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional, destinando-se à formação do tratamento integral para reestruturar o adolescente e atingir a normalidade de integração social. Ele, também, aponta que isso não retira o aspecto punitivo das medidas, que possuem nitidamente natureza punitiva, executadas por meio de um conjunto de ações que combinam educação e convivência social na família e na comunidade.

Essa visão é reforçada por Antonio Fernando do Amaral e Silva,

A resposta, tenha o nome que tiver, seja medida protetiva, sócio-educativa, corresponderá sempre à responsabilização pelo ato delituoso. Tais medidas, por serem restritivas de direitos, inclusive da liberdade, consequência da responsabilização, terão sempre inculcável caráter penal. Essa característica (penal especial) é indelével e, em antigas ou novas legislações, não pode ser disfarçada (Silva, 2006, p. 57).

Nota-se que apesar de todo o discurso em defesa da proteção e da dignidade da pessoa humana que marcou o período de aprovação do ECA no Congresso Nacional, não se conseguiu instituir um sistema verdadeiramente novo, desvinculado do modelo

penal. Em vez de um sistema propriamente socioeducativo, o que se consolidou foi, mais adequadamente, um sistema “sociopunitivo”.

Freire (2022), por sua vez, discorre que a aplicação de uma medida socioeducativa independe da vontade do adolescente em conflito com a lei, razão pela qual se fala que esta medida detém um caráter sancionatório e retributivo. Filomeno (2016) também afirma que as medidas socioeducativas são providências originadas da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Ele argumenta que as medidas possuem característica pedagógica, mas também o escopo sancionador, como instrumento de defesa social.

Algumas medidas são executadas em meio fechado, como a semiliberdade e a internação, restringindo significativamente o direito à liberdade do adolescente. Portanto, ainda que o processo de apuração de ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas tenham como foco principal a reeducação do adolescente, é forte sua relação com o sistema penal, uma vez que expressam o poder coercitivo e sancionador exercido pelo Estado.

Dessa forma, é indiscutível que deve ser assegurado judicialmente aos adolescentes tratamento igualitário aos imputáveis, observando-se suas condições específicas de desenvolvimento. É inaceitável a aplicação de tratamento mais gravoso a esse grupo de indivíduos. Diante disso, surge a discussão acerca da interpretação do artigo 184 da Lei nº 8.069/1990, referente à realização da audiência de apresentação do adolescente no processo de apuração do ato infracional, e a necessidade de aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP, consistente no interrogatório do acusado como último ato do processo. Para tanto, na sequência, será realizada uma análise jurisprudencial acerca da problemática.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O processo legislativo do ECA teve como referência o Código de Processo Penal de 1941 para a apuração dos atos infracionais. Nesse contexto, ambas as legislações estabeleciam o interrogatório como primeiro ato da instrução processual. No entanto, a Lei nº 11.719/2008 promoveu uma reforma no CPP, reestruturando o processo penal à luz das garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Uma das suas principais alterações foi a realização do interrogatório como último ato do processo.

Todavia, o ECA não acompanhou tais modificações, mantendo sua redação original. Diante disso, geraram-se inúmeros debates jurídicos, que acarretaram decisões discrepantes nos Tribunais Superiores, perdurando até os dias atuais discussões acerca da (des)necessidade de equiparação do processo de apuração de ato infracional ao processo penal e da realização do interrogatório do adolescente em conflito com a lei como último ato do processo.

4.1 O artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente na jurisprudência do STJ e do STF

Conforme já citado, a Lei nº 8.069/1990 prevê a realização da oitiva do adolescente na audiência de apresentação, ocasião em que será questionado sobre suas condições pessoais e, posteriormente, sobre a conduta delitiva praticada.

Nesse sentido, o artigo 184 do ECA estabelece: “Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo” (Brasil, 1990).

Assim, considera-se esse ato o marco inicial da fase instrutória, uma vez que o depoimento pessoal do adolescente constitui meio legítimo de prova, cuja confissão pode ser valorada pelo magistrado para o julgamento da pretensão acusatória, conforme já discorrido.

Em seguida, é designada audiência de continuação, destinada à produção das demais provas, especialmente as testemunhais e periciais.

Observa-se, contudo, que o adolescente é ouvido apenas antes da instrução probatória, não lhe sendo oportunizada nova inquirição após a oitiva das testemunhas, o que suscita dúvidas quanto à plena efetividade do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, defende Rosa:

Sobre a ordem das audiências de apresentação e em continuação, percebe-se que há a ausência do contraditório e da ampla defesa, pois o adolescente não conseguirá exercer sua defesa com plenitude, de forma a contradizer todas as provas, como é possibilitado ao acusado no processo penal. Isto ocorre devido ao fato do adolescente ser ouvido apenas na audiência de apresentação, antes mesmo de serem ouvidas a vítima e as testemunhas, que são ouvidas na audiência em continuação, as quais poderão apresentar provas orais sem que o adolescente tenha sequer chance de se manifestar (Rosa, 2025, p. 34).

A crítica de Rosa revela o cerne da controvérsia: o modelo processual infracional brasileiro ainda reproduz resquícios de um paradigma inquisitório, no qual o representado é ouvido sem conhecer a integralidade das provas contra si, limitando seu direito de defesa. Embora o ECA represente um marco civilizatório em matéria de proteção à infância e à juventude, o procedimento de apuração de ato infracional, na forma como estruturado, acaba por colidir com garantias constitucionais processuais consolidadas – sobretudo o contraditório substancial e o devido processo legal em sua dimensão material.

Essa tensão hermenêutica, conforme proposto, pode ser solucionada pela interpretação conforme a Constituição do artigo 184 do ECA, ajustando-o ao modelo acusatório previsto no artigo 5º, LV, da Constituição e aos parâmetros fixados pela jurisprudência constitucional, especialmente após a reforma do Código de Processo Penal de 2008.

O STJ, entretanto, manteve posição rígida quanto à prevalência do ECA como norma especial, afastando a incidência subsidiária do artigo 400 do CPP. O caso paradigmático foi o Recurso Especial nº 1.977.454/PR, autuado em 10 de dezembro de

2021, o qual visou impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que rejeitou a apelação e refutou a alegação de nulidade na audiência inicial do adolescente. A argumentação foi baseada na inexistência de previsão legal para uma nova oitiva do representado como último ato instrutório.

Nas razões apresentadas no Recurso Especial, o recorrente sustentou que a audiência de apresentação do adolescente não deveria abranger questões relativas ao mérito da acusação, argumentando que uma nova oitiva ao final da instrução processual seria a medida mais adequada. Essa segunda oitiva permitiria que o adolescente fosse interrogado especificamente sobre os fatos descritos na representação, constituindo o último ato instrutório do processo e assegurando a garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa.

A Relatora, Ministra Laurita Vaz, negou provimento ao recurso, fundamentando sua decisão na prevalência do regramento especial (o ECA) sobre a norma geral (o CPP). Além disso, destacou a inexistência de prejuízo concreto ao representado, não havendo razão para declarar a nulidade do ato instrutório.

A defesa interpôs Agravo Regimental nº 256020/2022, sustentando que “deve-se conceder ao adolescente processado pela prática de ato infracional o direito de ser ouvido ao final da instrução, a fim de que ele possa confrontar os elementos de provas produzidos” (Brasil, 2022c).

Postulou-se que deve ser aplicado ao procedimento de apuração de ato infracional a “ratio decidendi” adotada pelo STF no HC 127.900/AM¹, pois não deve haver diferenciação no contraditório e ampla defesa assegurados ao adolescente e ao imputável, evitando tratamento mais severo ao adolescente.

¹ O Habeas Corpus (HC) 127.900/AM abordou a aplicação da técnica de “overruling” para revisar o entendimento sobre o momento do interrogatório na Justiça Militar. O STF determinou que o interrogatório deve ser o último ato da instrução processual, em conformidade com o artigo 400 do CPP, alterado pela Lei nº 11.719/08. O caso envolveu dois soldados flagrados com entorpecentes, atraindo a competência da Justiça Castrense. A decisão assegurou maior efetividade ao contraditório e à ampla defesa, alinhando o sistema acusatório democrático aos preceitos de 1988.

Além disso, ressaltou que sua condenação foi pautada exclusivamente nos depoimentos prestados na fase judicial. O prejuízo processual foi evidente, já que o adolescente não teve a oportunidade de se manifestar após a produção probatória e a oitiva das testemunhas, sendo ouvido apenas na audiência de apresentação.

Todavia, o agravo regimental foi desprovido, com base nos mesmos fundamentos expostos no Recurso Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUDIÊNCIA DE OITIVA DO ADOLESCENTE. ATO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA NULIDADE EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, nos termos do art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há nulidade na oitiva do adolescente como primeiro ato no procedimento de apuração de ato infracional ou na ausência de repetição da oitiva ao final da instrução processual, pois aquela norma especial prevalece sobre a regra prevista no art. 400 do Código de Processo Penal. 2. Ainda que se considerasse aplicável ao procedimento de apuração dos atos infracionais a ratio decidendi adotada no julgamento do HC n. 127.900/AM pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que a alegação de nulidade por ausência de oitiva do adolescente ao final da instrução processual estaria preclusa no caso concreto, pois a Defesa não se insurgiu contra a ausência desta nova oitiva na audiência de instrução, conforme preceitua o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao procedimento de apuração de ato infracional por força do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Do mesmo modo, a Defesa não demonstrou, sequer minimamente, eventual prejuízo concreto ao Recorrente, não delineando de que modo uma nova oitiva do adolescente ao final da instrução teria provocado alteração substancial no quadro fático-processual. Desse modo, não se pode reconhecer a pretendida nulidade, ante a ausência de demonstração de prejuízo concreto e efetivo. 4. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2022c).

De igual modo, foi o entendimento do STJ no Agravo Regimental nº 2022/0181781-5, interposto contra decisão proferida no Habeas Corpus nº 749149 – SC,

impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do agravo de instrumento nº 5065773-29.2021.8.24.0000.

Nas razões recursais, a defesa pleiteou a reconsideração da decisão, buscando a declaração da ilegalidade do acórdão para restaurar a decisão do juízo de primeira instância. O objetivo era que o interrogatório do agravante fosse estabelecido como o último ato da audiência de instrução e julgamento, em conformidade com o artigo 400, “caput”, do CPP, e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Para tanto, sustentou que deve ser assegurado, no procedimento de apuração de ato infracional, o direito do representado de ser ouvido como último ato, a fim de se manifestar sobre todas as imputações e provas que possam levar à sua condenação. Isso porque os adolescentes não podem ser responsabilizados de forma mais severa que os adultos, sendo garantido a eles o contraditório e ampla defesa.

Entretanto, a 5ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental. Em seu voto, o Relator Jesuíno Rissato (Brasil, 2022e) ressaltou que a parte agravante “não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática”, razão pela qual a decisão deveria ser mantida em seus ulteriores termos.

Além disso, destacou que não há nulidade na oitiva do adolescente como primeiro ato do processo, tendo em vista a prevalência da norma especial sobre a geral, conforme extrai-se da ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA OITIVA DO MENOR NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, “a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, nos termos do art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há nulidade na oitiva do adolescente como primeiro ato no procedimento de apuração de ato infracional ou na ausência de repetição da oitiva ao final da instrução processual, pois aquela

norma especial prevalece sobre a regra prevista no art. 400 do Código de Processo Penal” (AgRg no REsp n. 1.977.454/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 25/4/2022, grifei). III - Na presente hipótese dos autos, como bem destacado pela Corte a quo, “prevendo a legislação menorista que o adolescente deve ser ouvido na audiência de apresentação, ocasião em que poderá o Magistrado “solicitar opinião de profissional qualificado” e, inclusive, decidir pela remissão (art. 186, caput, e § 1º, do ECA), impõe-se a observância do procedimento especial, elaborado visando a maior proteção do adolescente infrator” (fl. 95). IV - Ademais, conforme informações contidas nos autos, “em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, foi designada a audiência de apresentação do adolescente para 23/03/2022, [...] e expedido mandado de notificação [...] o adolescente não foi localizado para a audiência” (fl. 265). Agravo regimental desprovido (Brasil, 2022e).

Portanto, infere-se que, até o ano de 2022, o entendimento do STJ foi unânime no não reconhecimento da nulidade da instrução, em razão da oitiva do adolescente como primeiro ato do processo. Seus fundamentos foram pautados, principalmente, no princípio da especialidade, segundo o qual as regras previstas pelo ECA devem prevalecer, aplicando-se o CPP de forma subsidiária apenas quando houver eventual lacuna legislativa.

Esse raciocínio, todavia, reflete uma leitura formalista do processo, distante do paradigma constitucional inaugurado em 1988. A exigência de “prejuízo concreto” ignora a natureza dos direitos violados: o contraditório e a ampla defesa são garantias instrumentais de tutela da dignidade humana, e sua inobservância gera nulidade absoluta, independentemente de prova do dano. A técnica consignada na aplicação do princípio da especialidade revela uma hermenêutica tradicional.

Ademais, no campo da dogmática, é imperioso ressaltar as disposições do artigo 152 do ECA, segundo o qual “Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente” (Brasil, 1990). Por conseguinte, o próprio ECA estabelece a possibilidade de aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, leia-se, no presente caso, Código de Processo Penal.

Atentando-se a isso, o STF, em oposição ao STJ, apresentou entendimento favorável à aplicação equiparada da referida legislação infraconstitucional, em

consideração aos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal, determinando a anulação das instruções processuais em que não havia sido oportunizado ao adolescente uma nova oitiva após a produção probatória.

No caso, a Defensoria Pública do Estado do Paraná impetrou o Habeas Corpus nº 212693/PR contra acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial 1.954.991/PR. O Agravo Regimental visava a declaração de nulidade da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, tendo em conta que os adolescentes haviam sido ouvidos tão somente na audiência de apresentação, momento em que não possuíam conhecimento das provas que seriam produzidas em seu desfavor. O recurso foi desprovido, pautado, basilarmente, na aplicação do princípio da especialidade.

Em sua fundamentação, a defesa pugnou pela interpretação do artigo 184 do ECA conforme a Constituição Federal, ou seja, que fosse oportunizado ao adolescente novo interrogatório ao final da instrução, para que “possam exercer a autodefesa de forma adequada e assim contrapor as versões das testemunhas” (Brasil, 2022b). Nessa mesma oportunidade, a defesa suscitou que fosse analisada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, atentando-se às disposições da Constituição Federal.

Dessa forma, infere-se que surge, pela primeira vez, o pleito de inconstitucionalidade do artigo, em razão da dissonância com as garantias asseguradas pela própria Constituição, quais sejam, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em seu voto, o Relator, então Ministro Ricardo Lewandowski, aduziu:

Penso, todavia, que a norma especial prevalece sobre a geral apenas nas hipóteses em que estiver presente alguma incompatibilidade manifesta e insuperável entre elas. Nos demais casos, considerando a sempre necessária aplicação sistemática do direito, cumpre cuidar para que essas normas aparentemente antagônicas convivam harmonicamente. Tal como manifestei-me no HC 127.900/AM, é preciso dar uma interpretação sistemática e harmônica a todas as normas que com esse entendimento seja compatível, na mesma linha de orientação firmada, aliás, na AP 528 AgR/DF, quando esta

Suprema Corte debruçou-se sobre a Lei 8.038/1990 que institui as normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. [...] O réu tem o direito de examinar cada um dos fatos que lhe são imputados, assim como as provas que os amparam, e também o direito de contestar, posteriormente, seu inteiro teor; ou seja, o 'direito de falar por último'. Toda imputação relativa à comprovação do fato criminoso somente poderá ser fundamento para a sentença condenatória se o acusado tiver oportunidade posterior, adequada e suficiente para contestar seu inteiro teor. Nesse sentido, o Plenário desta CORTE, reiterando a consagração da plena efetividade do contraditório e da ampla defesa, no julgamento do HC 127.900, determinou a obrigatoriedade de realização do interrogatório ao final da instrução processual (Brasil, 2022b).

Assim, foi concedida a ordem de Habeas Corpus, a fim de anular a sentença condenatória proferida, determinando a realização da oitiva dos representados como último ato do processo. Contudo, deixou de tratar acerca da inconstitucionalidade do dispositivo.

No mesmo sentido, foi o entendimento do STF ao julgar o Habeas Corpus nº 215009/PR, impetrado contra acórdão proferido pelo STJ, em sede de Agravo Regimental de Recurso Especial nº 1.977.454/PR. Ao proferir seu voto, o Relator, Ministro Nunes Marques, entendeu pela aplicação do artigo 400 do CPP, de modo a proceder à oitiva do adolescente como último ato da instrução processual. Fundamentou que:

Possibilitar que o adolescente seja ouvido ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao menor infrator a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório. Assim, caso entenda-se que a nova redação do art. 400 do CPP propicia maior eficácia à defesa, penso que deve ser afastado o previsto nos arts. 184 e 186 do ECA, no concernente à oitiva do menor no início da instrução processual. Num aspecto mais formal, entendo que o fato de a Lei 8.069/1990 ser norma especial em relação ao Código de Processo Penal, de cunho nitidamente geral, em nada influencia o que aqui se assenta (Brasil, 2022d).

Além disso, o Ministro destacou que o prejuízo na oitiva do adolescente como primeiro ato do processo é presumido e absoluto, eis que viola direitos e garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa.

Destarte, extrai-se que, em dissonância com o STJ, o STF aponta entender pela realização da oitiva do adolescente em último ato, assim como no Processo Penal, de modo a assegurar seus direitos e garantias fundamentais. Com isso, nos casos apresentados, declararam a nulidade das sentenças proferidas, a fim de garantir ao adolescente o direito à última palavra.

Essas decisões do STF romperam com o entendimento do STJ, aplicando interpretação conforme a Constituição ao artigo 184 do ECA, para assegurar ao adolescente o direito de ser ouvido ao final da instrução – direito que já era reconhecido a qualquer imputável adulto. A Corte Suprema, portanto, fez prevalecer uma visão substancial das garantias processuais, reafirmando que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o réu adulto, sob pena de violação direta à Doutrina da Proteção Integral.

Ainda, o ano de 2023 marcou um momento inicial significativo na mudança de posicionamento do STJ. Em um processo de apuração de ato infracional, foi atribuído ao adolescente a prática dos atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. A pretensão acusatória foi julgada procedente, fixando-se em seu desfavor a medida socioeducativa de semiliberdade. Contudo, durante a realização de audiência una, a defesa se insurgiu, pugnando pela oitiva do adolescente como último ato, o qual foi negado pelo magistrado.

Com efeito, após o não provimento do recurso de apelação, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro impetrou o Habeas Corpus nº 769.197/RJ, alegando a ocorrência de coação ilegal em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em seus argumentos, apontaram a nulidade da sentença proferida, em razão de não ter sido assegurado ao adolescente o direito à última palavra, caracterizando tratamento mais severo ao representado do que o conferido aos adultos no processo penal:

Para que o interrogatório - enquanto ato de produção de provas e meio de defesa pessoal - se compatibilize com o princípio da ampla defesa, faz-se necessário que o mesmo seja realizado ao final da instrução. [...] A oitiva do adolescente no início do processo, conforme previsto no art. 186 do ECA, não se configura como interrogatório, caracterizando-se similarmente como as audiências de custódia, quando os acusados, embora ouvidos, não são interrogados. A não observância da norma contida no art. 400 do CPP acarreta evidente prejuízo à defesa do infante, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório [...], e até mesmo do devido processo legal, sob o aspecto formal, mas principalmente substancial [...], pois a realização de sua oitiva no início do processo, e não no final da instrução, subtrai-lhe a possibilidade de se manifestar, pessoalmente, sobre a prova coligida em seu desfavor [...] (Brasil, 2023).

Na decisão, o Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, concedeu o Habeas Corpus, a fim de declarar a nulidade da sentença, e determinar ao juiz de primeiro grau a designação de nova audiência para realização do interrogatório do adolescente, nos termos estabelecidos pelo artigo 400 do CPP. Aduziu que:

No passado, a interpretação federal dominante era a de que, como o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um rito especial para o julgamento da representação, com a previsão de audiência inicial de apresentação, a falta de interrogatório, ao final da instrução, não consubstanciava nulidade absoluta do processo (Brasil, 2023).

Todavia, recentemente a Sexta Turma decidiu pela aplicação do artigo 400 do CPP aos procedimentos de apuração de ato infracional, a fim de evitar tratamento mais gravoso ao adolescente. Ressaltou ainda que, em observância à disposição contida no artigo 184 do ECA, não é possível afirmar que houve descumprimento de formalidade legal pelo magistrado. No entanto, é imperativo adotar uma abordagem constitucional na interpretação dos dispositivos que regem o procedimento de apuração do ato infracional, promovendo assim uma nova compreensão da lei.

Ainda, asseverou que “é de ser vedado ao adolescente o tratamento mais gravoso do que o conferido aos adultos. Afinal, o processo ajuizado em seu desfavor também pode culminar na imposição de medidas coercitivas, inclusive restritivas de

liberdade” (Brasil, 2023). Portanto, com a finalidade de assegurar o direito de autodefesa, do contraditório e ampla defesa, o interrogatório do representado deve ser a derradeira providência da instrução. Nesse sentido:

Também no procedimento de apuração de atos infracionais deve ser consagrada essa diretriz, que melhor se coaduna com um devido processo justo, a fim de oportunizar ao adolescente o direito de ser ouvido pelo Juiz no último ato de instrução, independentemente de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois essa interpretação é permitida, inclusive, pelos arts. 110 e 111 do ECA (Brasil, 2023).

Por fim, o Ministro propôs a fixação de orientações para os julgamentos no caso concreto, a fim de orientar a interpretação do direito federal infraconstitucional:

a) em consonância com o art. 184 do ECA, oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente e decidirá, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória e a remissão, que pode ser concedida a qualquer tempo antes da sentença; b) não há previsão legal para a realização de atividade probatória na audiência de apresentação, e eventual colheita de confissão, nessa oportunidade, não poderá, per se, lastrear a procedência da representação; c) diante da lacuna na Lei n. 8.069/1990, aplica-se de forma supletiva o art. 400 do CPP ao procedimento especial de apuração do ato infracional, garantido ao adolescente o interrogatório ao final da instrução, perante o Juiz competente, depois de ter ciência do acervo probatório produzido em seu desfavor; d) o novo entendimento é adequado aos processos com instrução encerrada após 3/3/2016, adotando-se como parâmetro o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.900/AM, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno; e) regra geral, para acolhimento da tese de nulidade, faz-se necessário que a defesa a aponte em momento processual oportuno, quando o prejuízo à parte é perceptível por mero raciocínio lógico (Brasil, 2023).

Portanto, infere-se que a evolução jurisprudencial revela duas fases distintas: até 2022, prevaleceu no STJ uma leitura formalista, centrada na ausência de prejuízo e na prevalência do rito especial do ECA; enquanto a partir de 2023, com a influência do STF e da doutrina constitucionalista, passa a consolidar-se a ideia de interpretação conforme a Constituição, aplicando o art. 400 do CPP ao procedimento socioeducativo.

Essa guinada jurisprudencial reflete não apenas uma mudança técnica, mas uma mudança de paradigma: o processo de apuração de ato infracional se move no sentido de deixar de ser visto como um “processo penal atenuado”, para passar a ser compreendido como instrumento de proteção e responsabilização educativa, em que as garantias processuais não podem ser relativizadas sob o pretexto da especialidade.

Assim, observa-se que, na jurisprudência contemporânea dos Tribunais Superiores, surge a compreensão de que o interrogatório do adolescente deve ocorrer ao final da instrução, aplicando-se subsidiariamente o artigo 400 do CPP, de modo a assegurar o pleno exercício da autodefesa, o contraditório substancial e a paridade de armas, o que é mais apropriado à luz da doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição e pelo ECA, conforme abordado anteriormente.

4.2 A necessidade de interpretação conforme a Constituição do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Para que uma norma seja reconhecida como válida dentro do ordenamento jurídico, é essencial que esteja em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal. No entanto, em certos casos, uma norma previamente aceita pode se tornar inconstitucional devido às mudanças sociais, culturais, econômicas ou políticas ocorridas ao longo do tempo. Nessas situações, busca-se preservar a norma através do princípio da interpretação conforme a Constituição.

Segundo Bastos (2010), essa técnica é um recurso de autocontenção judicial, utilizado de forma excepcional, que visa manter a validade da norma suspeita de inconstitucionalidade, ajustando-lhe o sentido para que se harmonize com os princípios constitucionais. Trata-se, assim, de uma forma de “salvar a norma”, desviando-lhe o significado apenas o necessário para torná-la compatível com a Constituição, evitando a sua exclusão do sistema jurídico.

Esse mecanismo de preservação é fundamental em um Estado Constitucional de Direito, em que a supremacia da Constituição não se limita à hierarquia formal, mas alcança também a dimensão material dos direitos fundamentais. A interpretação

conforme, nesse contexto, funciona como uma ponte entre a mutabilidade social e a estabilidade normativa, permitindo que o direito acompanhe a evolução da sociedade sem violar a ordem constitucional.

Portanto, a interpretação conforme a Constituição tem como objetivo principal “a preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, da forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais” (Barroso, 2010, p. 302). Esse princípio atua, simultaneamente, como técnica hermenêutica e como instrumento de controle de constitucionalidade.

Na esfera interpretativa, impõe ao exegeta – especialmente ao juiz – o dever de aplicar a norma de modo a maximizar os valores constitucionais, concretizando direitos e princípios fundamentais. Já na perspectiva de controle, permite que normas aparentemente válidas sejam reinterpretadas conforme a Constituição quando seu sentido literal se torne incompatível com o texto maior, seja em razão de mudanças sociais, seja pela evolução do próprio sistema jurídico.

Conforme Streck (2002) observa, essa técnica exige uma postura hermenêutica ativa e responsável do julgador. O magistrado deve ir além da leitura literal da lei, buscando a interpretação que preserve o equilíbrio entre a vontade do legislador e as garantias constitucionais. Contudo, a interpretação conforme possui um limite: não se pode criar uma norma nova, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. O intérprete deve se manter dentro do campo de sentido possível da norma, afastando apenas o significado que ofenda a Constituição.

É justamente dentro desse contexto que se insere a necessidade de uma leitura constitucional do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a realização da audiência de apresentação como o primeiro ato da instrução probatória. Embora o ECA tenha sido concebido sob a égide da Constituição de 1988 e já traga em sua essência os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, a evolução do processo penal e da jurisprudência constitucional impõe a sua releitura, de modo a assegurar efetividade ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 5º da Constituição Federal consagra como garantias fundamentais o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis a todos os procedimentos que possam restringir direitos. Por conseguinte, mesmo o processo socioeducativo – de natureza especial – deve se submeter a essas garantias, sob pena de violação da ordem constitucional.

Historicamente, o Código de Processo Penal de 1941 previa o interrogatório do acusado como o primeiro ato da instrução probatória, sendo este considerado exclusivamente como meio de prova. Após receber a queixa ou denúncia, o juiz marcava o interrogatório, citando o acusado, seguido por um prazo de três dias para a defesa apresentar alegações escritas ou arrolar testemunhas, se necessário. Após a oitiva das testemunhas, o caso era enviado para julgamento, sem oferecer ao acusado uma nova oportunidade de se manifestar.

Isso resultava em uma clara violação do contraditório e ampla defesa, pois o réu não tinha conhecimento completo das provas e evidências que seriam apresentadas contra ele, limitando assim sua capacidade de defesa.

Nessa perspectiva, Andrade (2015) argumenta que é questionável como o réu poderia exercer plenamente sua ampla defesa ao ser interrogado sem conhecer previamente as provas que seriam apresentadas contra si. Isso não apenas enfraquecia o contraditório e a ampla defesa, violando o devido processo legal, mas também prejudicava a celeridade processual, levando muitas vezes a necessidade de novos interrogatórios para que o réu pudesse se posicionar sobre as provas produzidas durante a instrução.

Com a promulgação da Lei nº 11.719/2008, o CPP passou por diversas modificações, incluindo o momento do interrogatório. Segundo a nova redação, o juiz, ao receber a denúncia, deve citar o acusado para responder à acusação em até dez dias.

Na sequência, não havendo causa de absolvição sumária ou rejeição da exordial acusatória, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual será realizada a inquirição do ofendido e das testemunhas arroladas, assim como a produção de todas as demais provas, sendo, somente ao final, procedido o interrogatório do réu.

Assim dispõe o artigo 400 do CPP:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (Brasil, 1941).

Essa mudança visou conformar o processo penal aos princípios constitucionais, reconhecendo o interrogatório como o principal meio de exercício da defesa pessoal. Como destaca Ferreira:

A alteração do momento processual do interrogatório, para após a realização de todos os demais atos instrutórios da audiência, permite ao acusado o exercício pleno da ampla defesa, uma vez que terá a possibilidade de se manifestar ao juiz quanto aos fatos objeto da denúncia após ter presenciado a produção de todas as provas. Dessa forma, o interrogatório se impõe tanto como um meio de defesa quanto um meio de prova – porém, muito mais como um instrumento de defesa do acusado (Ferreira, 2010, p. 204).

O interrogatório, nesse sentido, vai além de um mero procedimento formal, tornando-se uma peça central na materialização do princípio do contraditório. Ele oferece ao réu a oportunidade direta de participar ativamente do processo, permitindo-lhe responder às alegações apresentadas pela acusação e fornecer sua versão dos fatos, assegurando o devido processo legal formal. Nesse ponto, busca-se reequilibrar as forças atuantes dentro do processo.

Essa modificação trouxe implicações que vão além da efetivação do devido processo legal formal, porquanto assegurou a concretização de tal princípio em seu aspecto substancial. Nessa senda, leciona Rosa:

Para operacionalizar o devido processo legal substancial se recorre ao princípio da proporcionalidade (razoabilidade), o qual deve sempre ser aquilatado em face da ampliação das esferas individuais da vida, propriedade e liberdade, ou seja, não se pode invocar a proporcionalidade contra o sujeito em nome do coletivo, das intervenções desnecessárias e/ou excessivas. No Processo Penal,

diante do princípio da legalidade, a aplicação deve ser favorável ao acusado e jamais em nome da coletividade, especialmente em matéria probatória e de restrição de Direitos Fundamentais (Rosa, 2016, p. 157).

Assim, o deslocamento do interrogatório para o final da instrução materializa o princípio da razoabilidade e concretiza o contraditório em sua acepção mais ampla: o direito de ser ouvido após conhecer os elementos que compõem a acusação. Nesse ínterim, Rangel (2023, p. 616) sintetiza essa evolução ao afirmar que “o contraditório foi trazido para dentro do interrogatório sem lhe alterar sua natureza jurídica como meio de defesa. Até porque, agora, ele é realizado depois da oitiva das testemunhas, possibilitando ao réu, efetivamente, se defender”.

Com essa reforma, abriu-se um importante norte para que procedimentos especiais, como o processo socioeducativo, também sejam reinterpretados em conformidade com os valores constitucionais. Embora o ECA disponha de regras próprias, sua aplicação deve ocorrer de modo a garantir, sempre, a máxima proteção ao adolescente e o respeito ao devido processo legal.

A discussão, portanto, transcende a mera técnica processual: ela diz respeito à compatibilização do ECA com o modelo constitucional de processo penal garantista, na linha do defendido por Ferrajoli (2014).

O adolescente, ainda que inimputável, é sujeito de direitos e merece tratamento processual igual ou mais protetivo do que o imputável adulto. Aplicar o artigo 184 do ECA de modo literal, mantendo o interrogatório como primeiro ato da instrução, além de violar a proteção integral, seria ignorar o avanço constitucional consagrado na reforma do CPP e violar o princípio da isonomia processual em perspectiva protetiva.

Nesse sentido, entende-se plenamente possível – e juridicamente necessário – aplicar subsidiariamente o artigo 400 do CPP ao processo de apuração do ato infracional, por meio da interpretação conforme a Constituição. Essa adequação assegura ao adolescente o direito de ser ouvido ao final da instrução, após a produção de todas as provas, garantindo-lhe o exercício efetivo da autodefesa e fortalecendo o caráter pedagógico do procedimento. Como observa Saraiva:

Não há cidadania sem responsabilidade e não pode haver responsabilização sem o devido processo e o rigor garantista. Isso se extrai da ordem constitucional, da normativa internacional, dos preceitos do direito penal. Direito Penal este, que será juvenil, porque especial, distinto, próprio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do sujeito desta norma, com um plus de garantias que disso decorre, norteado por seus princípios educativo e ressocializador (Saraiva, 2013, p. 10-11).

Nesse contexto, a aplicação de medidas socioeducativas só pode ocorrer mediante um processo que respeite, na íntegra, os princípios do Estado Democrático de Direito, incluindo a garantia de defesa pessoal. Isso implica assegurar que o adolescente tenha a oportunidade de participar ativamente do processo, apresentando sua versão dos fatos, contestando as acusações e exercendo plenamente seus direitos de defesa, em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação e pela Constituição.

Além disso, em atenção à Doutrina da Proteção Integral, em hipótese alguma deverá ser aplicado ao adolescente tratamento mais gravoso do que receberia caso fosse considerado imputável.

Mister ressaltar que a interpretação conforme a Constituição do artigo 184 do ECA não significa negar sua validade, mas reinterpretá-lo à luz dos valores constitucionais e da evolução democrática do processo acusatório. Somente assim se assegura que a apuração do ato infracional cumpra seu verdadeiro papel: responsabilizar sem punir, educar sem oprimir, e garantir, em todas as etapas, o pleno respeito à dignidade e aos direitos fundamentais do adolescente.

Dessa forma, assim como no processo penal, a realização do interrogatório do adolescente deverá ser realizada como último ato processual, a fim de assegurar seus direitos e garantias fundamentais, essencialmente, seu direito à autodefesa, aplicando-se subsidiariamente ao processo de apuração de ato infracional, as disposições do artigo 400 do CPP.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, buscou-se expor a problemática da realização da audiência de apresentação do adolescente no processo de apuração de ato infracional, analisando-se a necessidade de aplicação do princípio de interpretação conforme a Constituição, a fim de equipará-lo ao processo penal e colher seu interrogatório ao final da instrução processual.

O ECA conceitua ato infracional como toda conduta que a lei defina como crime ou contravenção penal, diferenciando-se, tão somente, pela ausência de um dos elementos de culpabilidade, qual seja, a imputabilidade penal.

Considerando que ambos tipificam a mesma conduta, a ideia de transgressão e responsabilização pelos atos é correspondente aos adolescentes e adultos. Todavia, enquanto os adultos recebem aplicação de pena, os adolescentes são responsabilizados mediante a aplicação de medidas socioeducativas.

Nesse sentido, à luz da Doutrina da Proteção Integral, tais medidas devem observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ressaltando sua ressocialização e essência pedagógica. Contudo, ainda que inicialmente educativa, é inegável o caráter sancionatório das medidas, eis que podem resultar na restrição da liberdade do adolescente, caracterizando o poder repressivo do Estado.

Diante disso, emergiu a discussão acerca da realização da audiência de apresentação e seu impacto na efetivação dos princípios do contraditório e ampla defesa, gerando relevante dissonância entre o STJ e o STF.

O Superior Tribunal de Justiça defendia a inexistência de prejuízo na realização do interrogatório do adolescente como primeiro ato do processo, fundamentando tal entendimento no princípio da especialidade da norma, através do qual deveria haver a prevalência das regras previstas pelo ECA sobre qualquer outra. Diante disso, os recursos interpostos perante esse Tribunal Superior foram improvidos, e consequentemente foram mantidas as sentenças anteriormente proferidas sem a oitiva do adolescente após a produção probatória, reforçando a ausência de qualquer nulidade.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal exarou seu entendimento favorável à anulação das sentenças que haviam sido proferidas sem oportunizar ao adolescente o interrogatório como último ato processual, defendendo seu notório prejuízo, em razão da não observância ao contraditório e ampla defesa. Em seus argumentos, o STF defendeu a inadmissibilidade de proporcionar ao adolescente em conflito com a lei tratamento mais gravoso do que o conferido aos imputáveis no processo criminal.

Somente após inúmeras discussões, no ano de 2023, o entendimento dos tribunais superiores passou a ser uniformizado, momento em que o STJ também reconheceu a necessidade de aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP ao processo de apuração de ato infracional.

Tais discussões ocorreram porque o ECA, mormente em seu artigo 184, estabelece a realização da audiência de apresentação como ato inicial da instrução probatória, momento em que o adolescente é questionado acerca de suas condições pessoais e, posteriormente, sobre a ocorrência dos fatos.

Insta salientar que seu depoimento pessoal é considerado meio de prova legítimo e, dessa forma, eventual confissão poderá ser considerada no julgamento da demanda.

Assim, ao analisar o processo de apuração de ato infracional, é possível visualizar uma evidente violação aos direitos do adolescente, principalmente quanto ao princípio do contraditório e ampla defesa, eis que não é oportunizado novo interrogatório após o encerramento da produção de provas.

Destarte, é imprescindível recorrer ao princípio da interpretação conforme a Constituição, equiparando-se a realização do interrogatório do adolescente ao previsto pelo Código de Processo Penal, a fim de efetuar a harmonização do ordenamento jurídico e assegurar aos adolescentes em conflito com a lei as mesmas proteções e garantias estabelecidas aos réus no processo criminal, evitando-se a aplicação de um tratamento mais gravoso em seu desfavor.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Martha; MARTINEZ, Alessandra Frota. **Olhares sobre a criança no Brasil: perspectivas históricas**. In: RIZZINI, Irene (Org.) Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: EDUSU/AMAIIS Livraria e Editora, 1997, p.19-38.
- ÁGUIDO, Cynthia Maria Santos; CHACHAM, Alessandra Sampaio; FAZZI, Rita de Cássia. Representações sociais dos juízes da infância e da juventude na aplicação da privação de liberdade a adolescentes autores de ato infracional. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, n. 2, p. 295-330, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7428/5971>. Acesso em: 13 out. 2025.
- ANDRADE, Aline Memória de. **O interrogatório no código de processo penal sob a luz da Lei nº 11.719/2008 e sua aplicação ao processo penal militar**. 2015. 88 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25690/1/2015_tcc_amandrade.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.
- ARAUJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.977.454/PR - Paraná. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento 19/04/2022, Sexta Turma. Data de Publicação 25/04/2022. STJ, 2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=151004687&num_registro=202103940600&data=20220425&tipo=41&formato=PDF. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 749149/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Data de Julgamento: 22/11/2022, Quinta Turma. Data de Publicação: 02/12/2022. STJ, 2022e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201817815&dt_publicacao=02/12/2022. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 769.197/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Seção. Data de Publicação: 21/06/2023, STJ, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202824016&dt_publicacao=21/06/2023. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.454/PR - Paraná. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento 21/03/2022, Sexta Turma. Data de Publicação 24/03/2022. STJ, 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103940600. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.900/AM – Amazonas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 03/03/2016, Decisão Monocrática. Data de Publicação 03/03/2016. STF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 212.693/PR - Paraná. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento 05/04/2022, Decisão Monocrática. Data de Publicação 07/04/2022. STF, 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1293264/false>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 215.009/PR - Paraná. Relator: Ministro Nunes Marques. Data de Julgamento 18/08/2022, Decisão Monocrática. Data de Publicação 26/08/2022. STF, 2022d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1332765/false>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Livro I – Parte Geral. In: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 17-19.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional - o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 207-245.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4 ed. São Paulo: RT, 2014.
- FERREIRA, Maria de Fátima. **O Interrogatório no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- FILOMENO, José. **O Direito da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática das Medidas Socioeducativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. Acesso em: 8 abr. 2025.
- LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Coleção Pensando o Direito no Século XXI – Volume V. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf>. Acesso em 4 abr. 2025.
- MARTINS, Tarihan Chaveiro. **O processo e o Estatuto da Criança e do Adolescente: uma análise da apuração do ato infracional à luz da Doutrina da Proteção Integral**. 2016. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/a6664cb8-80f1-4f38-9d92-a4d8bcb018d4/content>. Acesso em: 8 abr. 2025
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PALOMBA, Guido Arturo. Limites da menoridade. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano, 5 dez. 1998. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff05129808.htm>. Acesso em: 13 out. 2025.
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato Infracional e Natureza do Sistema De Responsabilização**. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Justiça da Infância e da Juventude (ABMP), 2006.
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Livro II – Parte Especial**. In: CURY, Munir (Coord.) Estatuto da criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2023.

RODRIGUES, Jhenifer Natasha Sodre. **A Audiência de Apresentação do Adolescente no Procedimento de Apuração do Ato Infracional: o direito à ampla defesa e ao contraditório face a ótica garantista do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Paragominas, 2020. Disponível em: https://bdm.ufpa.br/bitstream/prefix/4725/1/TCC_AudienciaApresentacaoAdolescente.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. **Imposição de medidas socioeducativas: o adolescente como uma das faces do homo sacer (Agamben)**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006.

ROSA, Levi Tarazi da. **A ordem da oitiva dos adolescentes autores de atos infracionais: a ausência do contraditório e da ampla defesa na audiência de apresentação e em continuação**. Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/265856/TCC.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 16 out. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei nº 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

SARAIVA, José Ricardo. **Direito Penal Juvenil: Princípios e Aplicações**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. O estatuto da criança e do adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 49-59.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sistema de justiça da infância e da juventude: construindo a cidadania e não a punição**. Revista Sequência, v. 26, n. 50, p. 103-120, jul. 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818516>. Acesso em: 4 abr. 2025.

SOBRE A AUTORIA

1 – Thiago Pelegrinelli Engelage

Advogado e professor no Instituto Federal do Paraná - Campus Palmas.

<https://orcid.org/0000-0002-4604-7790> • thiagoengelage@gmail.com

Contribuição: Conceituação; Metodologia; Supervisão; Escrita – Revisão e Edição;

Administração do Projeto

2 – Isadora Taciane Gebert Ghellere

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná

<https://orcid.org/0009-0000-0484-3863> • isaataciane1@gmail.com

Contribuição: Conceituação; Investigação; Escrita – Primeira Redação; Revisão e Edição

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

ENGELAGE, T. P.; GHELLERE, I. T. G. A efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de apuração de ato infracional. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 21, e91673, p. 1-40, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369491673> Acesso em: dia mês abreviado. ano.

Direitos autorais 2026 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Dr. Rafael Santos de Oliveira



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.